



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 49 130:

Determina que as nomeações, colocações e transferências de funcionários com a categoria de director-geral ou equivalente sejam feitas por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro da respectiva pasta.

Declaração:

De ter o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 812, determinado a aplicação do disposto no corpo do mesmo artigo à actividade de refinação de petróleos, reconhecendo-a como de interesse fundamental para a economia da Nação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 186:

Determina que o Aquário de Vasco da Gama fique na dependência do contra-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

Portaria n.º 24 187:

Inclui na coluna relativa a tirocínios em terra do mapa n.º 3 anexo ao Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, um tirocínio para a promoção a comodoro ou contra-almirante da classe de marinha.

Portaria n.º 24 188:

Fixa os limites jurisdicionais dos Departamentos Marítimos do Norte, Centro e Sul.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 49 131:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com a sociedade Companhia Nacional de Diamantes, S. A. R. L. (Dinaco), para pesquisa de pedras preciosas em regime de exclusivo e subsequente exploração em determinada área daquela província, em conformidade com as bases anexas ao presente decreto.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho:

Estabelece as habilitações, ou outras declaradas equivalentes, para ingresso no estágio para professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 49 130

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações, colocações e transferências de funcionários com a categoria de director-geral ou equivalente serão feitas por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro da respectiva pasta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 7 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 812, de 28 de Abril de 1965, determinou, por resolução de 3 de Junho de 1969, a aplicação do disposto no corpo do mesmo artigo à actividade de refinação de petróleos, reconhecendo-a como de interesse fundamental para a economia da Nação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Julho de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brando*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 24 186

Considerando que interessa assegurar ao Aquário de Vasco da Gama o carácter essencialmente educativo que este organismo tem, sem prejuízo das necessidades de investigação científica que o seu funcionamento exige;

Considerando que outros organismos da mesma natureza, como seja o Museu de Marinha, a Biblioteca Central da Marinha e o Arquivo Geral da Marinha, dependem do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o Aquário de Vasco da Gama fique na dependência do contra-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 187

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que no mapa n.º 3 anexo ao Estatuto do Oficial da Armada, na coluna relativa a tirocínios em terra, seja incluído para a promoção a comodoro ou contra-almirante da classe de marinha o seguinte tirocínio:

(j) 6 meses.

2.º Que o tirocínio a que se refere o número anterior apenas seja exigido para os oficiais que sejam promovidos ao posto de capitão-de-mar-e-guerra depois de 1 de Julho do ano corrente.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 24 188

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, fixar os limites jurisdicionais dos Departamentos Marítimos do Norte, Centro e Sul, pela forma seguinte:

1. Departamento Marítimo do Norte:

Desde a foz do rio Minho até Pedrógão, exclusive, abrangendo as áreas de jurisdição das Capitania dos Portos de Caminha, Viana do Castelo, Póvoa do Varzim, Vila do Conde, Leixões, Douro, Aveiro e Figueira da Foz.

2. Departamento Marítimo do Centro:

Desde Pedrógão, inclusive, até à foz da ribeira de Seixe, abrangendo as áreas de jurisdição das Capitania dos Portos de Nazaré, Peniche, Cascais, Lisboa e Setúbal.

3. Departamento Marítimo do Sul:

Desde a foz da ribeira de Seixe até à foz do rio Guadiana, abrangendo as áreas de jurisdição das Capitania dos Portos de Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 49 131

Considerando as vantagens que resultarão para a província de Angola da intensificação da pesquisa e exploração de diamantes no seu território, e tendo-se chegado a acordo com a Companhia Nacional de Diamantes, S. A. R. L. (Dinaco), sobre as condições em que tais trabalhos deverão ser efectuados em determinada área da faixa costeira da província;

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, em caso de urgência;

Ouvida a província de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com a sociedade Companhia Nacional de Diamantes, S. A. R. L. (Dinaco), para pesquisa e exploração de pedras preciosas em conformidade com as bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, fazem parte integrante dele e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º A sociedade a que se refere o artigo 1.º deverá constituir-se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, devendo os seus estatutos ser previamente submetidos à aprovação do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Bases anexas ao Decreto n.º 49 131

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

BASE I

(Direitos concedidos. Área da concessão)

1. A concessão à Companhia Nacional de Diamantes, S. A. R. L. (Dinaco), adiante designada por sociedade, abrange o direito de pesquisa de pedras preciosas em regime de exclusivo e subsequente exploração na área definida no n.º 2 desta base.

Por pedras preciosas entender-se-ão diamantes, rubis, esmeraldas, safiras e ainda qualquer outro mineral que o Governo declare como tal, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

2. A área de pesquisa está situada na província de Angola e é constituída pela parte terrestre das quadriculas n.ºs 143, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 160, 161, 162, 168, 169, 170, 176, 177, 178, 183, 184, 189, 190,